



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35092.000112/2007-48
Recurso nº 147.494 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.467 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente USINA PASSA TEMPO S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NFLD. Sendo o auto de infração decorrente de NFLD já julgada por este Eg. Conselho, quando a discussão trazida no Auto de Infração é a mesma que já foi objeto de análise nos autos principais. Uma vez mantida na NFLD a exigência do crédito tributário pelo incorreto gerenciamento dos riscos incidentes na segurança e saúde dos trabalhadores em seu ambiente de trabalho, também há de ser mantida a infração aplicada pela falta apresentação dos documentos inerentes ao gerenciamento em desconformidade com a legislação do Ministério do Trabalho.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

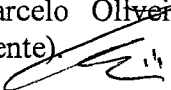
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Marcelo Oliveira, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de USINA PASSA TEMPO S/A, com fundamento no artigo 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212 de 1991 e artigos 283, II, “j” e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, com a aplicação de multa em decorrência da contribuinte ter apresentado o Programa de Riscos Ambientais (PPRA) relativo aos anos de 1999 a 2004 e o Programa de Controle Médico Ocupacional, (PCMSO), relativo aos anos de 2001 a 2003, em desconformidade com as NR's 09 e 07 do Ministério do Trabalho e Emprego, lhe tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 11.017,47 (onze mil dezessete reais e quarenta e sete centavos)

Mantida a integralidade de autuação pela r. Decisão Notificação (fls. 878/882), foi interposto o recurso voluntário (fls. 887/891), por meio do qual sustenta a recorrente:

1. *que as condições insalubres porventura identificadas em seu estabelecimento são eliminadas em decorrência das medidas de proteção adotadas, devidamente demonstradas no PPRA, LTCAT, PCMSO, além dos demais documentos juntados aos autos, sendo a prova da adoção de tais medidas a utilização do EPI;*
2. *que fornece o devido treinamento a todos os seus empregados, com o intuito de potencializar os efeitos dos equipamentos individuais de proteção;*
3. *que sua atividade é sazonal, o que não enseja a continuidade que acarrete diminuição da atividade laborativa;*
4. *que em casos de litígios individuais o perito da Justiça do Trabalho considerou que o trabalho dos segurados não era realizado em condições insalubres;*
5. *a necessidade da realização de perícia técnica.*

Com contrarrazões da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 905, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O presente auto de infração impõe à ora recorrente sanção pela apresentação de documentação relativa ao controle de riscos ambientais do trabalho em desacordo com as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Referidos documentos vieram a ser considerados inservíveis pela fiscalização para comprovar a efetiva adoção de todas as medidas necessárias, bem como para a demonstração do correto gerenciamento dos fatores de risco presentes no ambiente de trabalho.

Em seu recurso, a recorrente sustenta que os documentos apresentados se adequam ao fim determinado pela legislação, qual seja, o da efetiva e correta política adotada no sentido de minimizar os riscos à saúde e segurança de seus trabalhadores.

Entretanto, referidas alegações já foram objeto de análise por esta Eg. Câmara, quando do julgamento do recurso 150.661, de minha relatoria, na assentada de dezembro/2009, quando, por unanimidade de votos, veio a ser mantida a notificação fiscal para a cobrança do adicional do SAT em decorrência da demonstração das incoerências e imprestabilidade dos vários documentos que vieram a ser apresentados pela empresa (PPRA's, PCMSO,s e LTCAt's, dentre outros) para que comprovasse o efetivo e adequado controle dos riscos a que estão expostos seus trabalhadores no ambiente de trabalho. O julgado restou assim ementado, *verbis*:

“DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

ADICIONAL DO SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL. Com fulcro na legislação de regência, especialmente artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, a contribuição previdenciária, a cargo da empresa, destinada ao adicional do SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, deve ser calculada com base na efetiva exposição dos trabalhadores à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (insalubridade), ensejadores da aposentadoria especial.

AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA. A teor do artigo 33, 3º da lei 8.212/91, justificado e realizado o lançamento por meio do arbitramento fica transferido ao contribuinte o ônus da prova em demonstrar a improcedência do lançamento conta si efetuado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA. Não se verifica o cerceamento do direito de defesa quando é indeferido o pedido

de perícia que não atende aos requisitos do art. 16 do Decreto 70.235/72, ademais, quando as provas e alegações constantes dos autos, por si só, tem o condão do julgador firmar seu entendimento sobre a questio iuris”

Dessa forma, tendo em vista que a presente autuação é decorrente da NFLD que restou julgada por este Eg. Conselho, conforme ementa supra, tenho que não mais merece seja aberta discussão sobre matéria já decidida, pois restou caracterizado naquele julgamento que os documentos apresentados não eram capazes de sustentar a pretensão da empresa, pois possuíam divergências entre si e não se adequavam às diretrizes das NR expedidas pelo Ministério do Trabalho, o que caracterizou a infração à legislação previdenciária e a manutenção da cobrança do adicional do SAT.

Em assim sendo, não merece qualquer reparo a presente autuação.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões em, 26 de janeiro de 2010



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

